



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

PARECER N° 2 /2017 - CCJ

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA sobre o Projeto de Lei n° 526, de 2015, que *Dispõe sobre a denominação do Parque Ecológico Vivencial do Riacho Fundo.*

AUTOR: Deputado JÚLIO CÉSAR

RELATOR: Deputado PROF. REGINALDO VERAS

I – RELATÓRIO

Submete-se a esta Comissão de Constituição e Justiça o Projeto de Lei n° 526 de 2015, de autoria do deputado Júlio César, que determina, em seu art. 1º, que o Parque Ecológico Vivencial do Riacho Fundo fica denominado *Parque Ecológico Vivencial do Riacho Fundo Dr. Ênio Rafaeli.*

O autor justificou sua iniciativa argumentando que o homenageado prestou com excelência o seu papel na Comunidade do Riacho Fundo. Ressalta que o médico sempre esteve à frente de diversos projetos para a melhoria da comunidade, deixando um legado na história da saúde e com a população do Riacho Fundo.

O projeto foi submetido ao exame de mérito na Comissão de Desenvolvimento Econômico Sustentável, Ciência, Tecnologia, Meio Ambiente e Turismo sendo aprovado.

É o Relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Em consonância com o art. 63, I, do Regimento Interno da Câmara Legislativa do Distrito Federal, cumpre a esta Comissão de Constituição e Justiça examinar as proposições em seus aspectos de constitucionalidade, juridicidade, legalidade, regimentalidade, técnica legislativa e redação.

A proposição pretende alterar a denominação do *Parque Ecológico Vivencial do Riacho Fundo* para *Parque Ecológico Vivencial do Riacho Fundo Dr. Ênio Rafaeli*, homenagem que sem dúvida é justa e oportuna.

No entanto, é dever desta Comissão de Constituição e Justiça apontar as fragilidades jurídicas e legislativas que porventura possam existir no presente projeto.

Ora, em primeiro lugar temos que trazer à luz a diferença entre *competência legislativa* e *competência administrativa*. A esta Câmara Legislativa está afeta a competência para legislar sobre o que é *matéria de lei*. Trata-se da *competência*



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

legislativa. Isso nos resta claro quando nos valemos da Constituição Federal, que em seus artigos 30, I, e 32, § 1º, reza:

"Art. 30. Compete aos Municípios:

I – legislar sobre assuntos de interesse local;

(...)

Art. 32. (...)

§ 1º - Ao Distrito Federal são atribuídas as competências legislativas reservadas aos Estados e Municípios."

Já da *competência administrativa* está de posse o Poder Executivo, que, conforme preceitua a Lei Orgânica do Distrito Federal, administra os bens públicos. Senão vejamos:

"Art. 52. Cabe ao Poder Executivo a administração dos bens do Distrito Federal, ressalvado à Câmara Legislativa administrar aqueles utilizados em seus serviços e sob sua guarda."

Portanto, quem administra os bens públicos é o Poder Executivo, inexoravelmente (salvo a exceção acima, imposta pelo mandamento legal). Mas o que são bens públicos? Em sentido amplo, são todas as coisas *corpóreas ou incorpóreas*, imóveis, móveis e semoventes, créditos, direitos e ações que pertençam, a qualquer título, às entidades estatais, autárquicas, fundacionais e empresas governamentais. Nada difícil concluir, portanto, que os órgãos públicos fazem parte do rol de bens públicos do Estado.

O jurista Aurélio Marcos Silveira de Freitas, especialista em Direito Administrativo, nos conceitua órgão público:

Com base na teoria do órgão, podemos conceituar órgão público como uma unidade que une atribuições praticadas pelos agentes públicos que o formam com o objetivo de manifestar a vontade do Estado, o seu pensamento, ou pelo menos a sua tendência de agir.

Na visão de Celso Antônio Bandeira de Mello (MELLO, Celso Antônio Bandeira de. Apontamentos sobre os agentes públicos. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1975^a) "os órgãos nada mais significam que círculos de atribuições, os feixes individuais de poderes funcionais repartidos no interior da personalidade estatal e expressados através dos agentes neles providos."

Vale dizer que a teoria do órgão, de onde procede o conceito acima, foi bem aceita por outros juristas, tais como, Jellinek, Carré de Malberg, Renato Alessi, Marcello Caetano entre tantos outros.

Pretender dar nome a bem administrado pelo Poder Executivo configuraria invasão de competência, o que contraria a Lei Orgânica do Distrito Federal, que diz:

"Art. 53. São Poderes do Distrito Federal, independentes e harmônicos entre si, o Executivo e o Legislativo."

Assim, sendo um *bem* administrado pelo Poder Executivo, não poderia esta Câmara Legislativa, sob pena de burlar a harmonia e a independência entre Poderes do Estado, modificar a denominação do parque, ainda que com a mais justificável e meritória das intenções. Somente aquele que detém a prerrogativa de administrar é



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

que pode dar ou alterar o nome de determinado bem público. Caberia ao Poder Legislativo, apenas, *disciplinar* a matéria, como aliás já bem o fez esta Casa, ao editar a Lei 4.052/2007, que *dispõe sobre a denominação de logradouros, vias, próprios, monumentos públicos, núcleos urbanos e rurais, regiões administrativas e bairros, no âmbito do Distrito Federal.*

Vale dizer que a Lei nº 4.052/2007 dispõe, no art. 5º, que a alteração de nome, objeto da proposição, fica condicionada à realização de audiência pública prévia, o que não ocorreu.

Dessa forma, a alteração da denominação do referido parque deveria ser precedida de uma audiência pública, para que as pessoas interessadas possam dar suas contribuições sobre o tema.

Pelo exposto, votamos pela **INADMISSIBILIDADE** do Projeto de Lei nº 526/2015, no âmbito desta Comissão de Constituição e Justiça.

Sala das Comissões, em de de 2017.

Deputado

Presidente

Deputado

REGINALDO VERAS

Relator